



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.003525/2005-90
ACÓRDÃO	1401-007.056 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIGEL QUIMICOS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados. Antes disso os débitos precisavam ser constituídos através de autos de infração. Confirmada a homologação deve ser deduzido do valor do crédito constituído, não sendo possível considerar homologações ainda não definitivamente confirmadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter, tão somente, a exigência de R\$ 30.211,02, relativa às estimativas de CSLL do período de abril de 2003, sem a exigência de multa e acréscimos legais tendo em vista a impossibilidade de *reformatio in pejus*.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador/ BA que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em virtude das exigências fiscais de crédito tributário CSLL, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003, no valor principal de R\$ 114.456,46 (cento e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 82/93), sob a alegação de que:

- a) Reconhece como devido o valor apurado pela Fiscalização no início de 2003 (R\$ 97.639,76), e que por equívoco só procedeu ao recolhimento/compensação de R\$ 70.881,54, tendo reconhecido como devido o valor de R\$ 26.758,22, o qual foi devidamente recolhido com a redução da multa estabelecida no art. 44 § 3º da Lei 9.430/96, assim como reconhece o lançamento da multa isolada, a qual também foi recolhida pelo sujeito passivo;
- b) Que não obstante a Impugnante concorde que há diferença no recolhimento da contribuição no exercício de 2003, entendeu que a fiscalização deixou de considerar todos os valores recolhidos a título de CSLL durante o período, e que apesar de concordar com o valor apurado pela fiscalização referente à CSLL de 2003 (R\$ 97.639,76), alega que, no lançamento, a fiscalização considerou apenas R\$ 36.734,57 a título de pagamento/compensação, quando deveria considerar R\$ 70.881,54, conforme planilha apresentada na defesa.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, proferiu o Acórdão n.º 15-15.938 (fls. 461/472) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. ADMINISTRAÇÃO COMPENSAÇÃO.

Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação do tributo antes do início da ação fiscal, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação e os valores efetivamente compensados devem ser alocados na apuração do crédito tributário que integra o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte.

Em síntese, a DRJ entendeu pela procedência parcial do lançamento de ofício, mantendo a exigência de R\$ 34.146,97 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), impugnada pela Recorrente, entretanto, exonerou as multas e acréscimos correspondentes.

Isso decorreu da aplicação, por analogia, das recomendações contidas na SC/COSIT nº 08/2007, a qual recomenda que os pagamentos efetuados antes do início da ação fiscal, e que não estejam informados nas DCTFs, como é o caso dos PER/DCOMP informados pelo sujeito passivo na sua defesa, sejam tratados como indébito tributário, e devem ser incluídos no lançamento para efeito de alocação.

Logo, a DRJ entendeu por manter o lançamento em sua totalidade apenas para efeito de alocação do crédito tributário, mas exonerando-se as multas e acréscimos correspondentes, determinando aos órgãos encarregados da cobrança, caso ocorra a homologação, alocar ao crédito tributário objeto do presente auto de infração, os créditos integrantes das PER/DCOMP. 17229.23776.140603.1.3.01-5315 e 23360.68786.310703.1.3.01-2014, no valor de R\$ 30.365,54 e R\$ 3.935,94, relativos à CSLL dos períodos de abril e junho de 2003.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 191/198), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) A d. fiscalização deixou de considerar as compensações efetivadas pela Recorrente nos períodos de Abr/2003 (R\$ 30.365,54) e Jun/2003 (R\$ 3.935,94), efetivadas, respectivamente, através dos PER/DCOMP de n. 17229.23776.140603.1.3.01-5315 e 23360.68786.310703.1.3.01-2014.

Recebido o Recurso Voluntário, essa Turma decidiu por converter os autos em diligência à unidade de origem, por meio as Resolução n.º 1401-000.674 (fls. 454/459) para que fossem tomadas as seguintes providências:

- a) Promovesse a digitalização completa do Acórdão 15-15.938 – 1ª. Turma da DRJ/SDR;
- b) Elaborasse relatório conclusivo sobre os PER/DCOMP's 23360.68786.310703.1.3.01-2014 e 17229.23776.140603.1.3.01-5315, informando acerca da sua homologação total ou parcial e, neste último caso, se o saldo não homologado foi exigido em processo próprio ou recolhido pelo contribuinte;
- c) Confirmasse a nova denominação da contribuinte (UNIGEL PLÁSTICOS S/A) e promova as retificações necessárias;

Em cumprimento às solicitações veiculadas na diligência, a unidade de origem apresentou relatório (fls. 476/477), informando a digitalização do Acórdão da impugnação, assim como esclarece que a Dcomp n.º 23360.68786.310703.1.3.01-2014 foi homologada integralmente em 15/03/2010 (R\$ 3.935,94), enquanto a Dcomp n.º 17229.23776.140603.1.3.01-5315 encontra-se homologada parcialmente (R\$ 30.365,54), aguardando o encerramento do PAF n.º 10580.900432/2006-96.

Por fim, o contribuinte apresentou manifestação acerca do resultado da diligência (fls. 483/491), reiterando suas alegações de defesa, assim como sustentando a impossibilidade de exigência do suposto crédito tributário relacionado à Dcomp n.º 17229.23776.140603.1.3.01-5315, tendo em vista que esse valor encontra-se com a exigibilidade suspensa, na medida em que discutido no PAF n.º 10580.900432/2006-96, e mesmo que a compensação não venha a ser homologada, referida parcela gerará por si só uma cobrança do débito confessado pelo contribuinte naquele PAF, de modo que a manutenção da presente autuação resultaria em cobrança em duplicidade.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Como relatado, o contribuinte reconheceu parte do crédito exigido e efetuou o referido recolhimento e a DRJ entendeu pela procedência parcial do lançamento de ofício, mantendo a exigência de R\$ 34.146,97 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), impugnada pela Recorrente, entretanto, exonerou as multas e acréscimos correspondentes.

Isto porque, entendeu que os PER/DCOMPs não confessavam a dívida e que, portanto, não poderiam ser considerados como quitados pelo agente fiscal.

Verifica-se, portanto, que a DRJ proferiu decisão condicionada a evento futuro e incerto, mas que não é objeto de revisão de ofício, mas apenas de Recurso Voluntário, podendo ser reformada em favor do contribuinte.

Assim, o objeto pendente de litígio refere-se, tão somente, ao reconhecimento ou não de tais compensações.

A conversão em diligência teve o condão de confirmar o quanto defendido pela Recorrente, ou seja, que a Dcomp n.º 23360.68786.310703.1.3.01-2014 foi homologada integralmente em 15/03/2010 (R\$ 3.935,94), enquanto a Dcomp n.º 17229.23776.140603.1.3.01-5315 encontra-se homologada parcialmente (R\$ 30.365,54), aguardando o encerramento do PAF n.º 10580.900432/2006-96.

Em que pese entenda que a DRJ agiu mal ao proferir decisão condicionada, não podemos deixar de ressaltar que o objetivo dos julgadores foi nobre e buscava evitar a exigência de multa e créditos eventualmente inexistentes contra o contribuinte.

Entretanto, de forma acertada entendeu que as compensações não homologadas não poderiam ser consideradas uma vez que, quando da sua apresentação as DCOMPs em questão não possuíam o caráter de confissão de dívida, o que só ocorreu com a edição da MP 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo art. 17, ao adicionar o § 6º ao art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atribuiu à declaração de compensação natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados.

Desta feita, tendo em vista que as DCOMPs foram apresentadas em junho/2003, portanto, antes do efeito de confissão de dívida, correto o procedimento da autoridade fiscal de promover a constituição do crédito tributário através do presente auto de infração.

Por sua vez, a Recorrente em seu recurso e em manifestação ao resultado da diligência persiste na sua tese sustentando a impossibilidade de exigência do suposto crédito tributário relacionado à Dcomp n.º 17229.23776.140603.1.3.01-5315, tendo em vista que esse

valor encontra-se com a exigibilidade suspensa, na medida em que discutido no PAF n.º 10580.900432/2006-96, e mesmo que a compensação não venha a ser homologada, referida parcela gerará por si só uma cobrança do débito confessado pelo contribuinte naquele PAF, de modo que a manutenção da presente autuação resultaria em cobrança em duplicidade.

Ora, tal manifestação apenas teria pertinência caso as DCOMPs tivessem o caráter de confissão de dívida, o que não ocorreu. Assim é que, ao contrário do que defende, a sua eventual não homologação não acarretará na cobrança dos débitos naquele processo. Os débitos serão cobrados unicamente através do presente auto de infração, único instrumento que efetivamente constituiu o débito em questão.

As próprias jurisprudências e precedentes indicados pela Recorrente se referem a DCOMPs com efeito de confissão de dívida, o que não é o caso.

Tal posição já constitui jurisprudência pacífica deste CARF, tendo sido objeto da Súmula CARF n. 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entretanto, a aplicação de tal súmula está adstrita, obviamente, a DCOMPs que confessem débitos, o que não é o caso.

Assim é que, tendo a diligência fiscal confirmado que a Dcomp n.º 23360.68786.310703.1.3.01-2014 foi homologada integralmente em 15/03/2010 (R\$ 3.935,94), tal valor deve ser deduzido do crédito exigido no presente lançamento e mantido pela DRJ.

Por sua vez, no que se refere à parcela ainda não definitivamente homologada, ela não poderá ser considerada no presente julgamento.

Ressalte-se, por oportuno, que em nenhuma hipótese o contribuinte deverá ser exigido em duplicidade. Caso a referida compensação pendente de homologação venha a ser confirmada total ou parcialmente, eventual recolhimento relativo ao pagamento do presente auto de infração tornar-se á indevido, na exata medida da confirmação do crédito, assegurando-lhe a contribuinte o direito ao ressarcimento.

Ademais, tendo em vista que a DRJ expressamente manteve a exigência de R\$ 34.146,97 (em que pese o aparente erro de somatório), parcela definitivamente mantida pela

ausência de embargos e pela não interposição de Recurso de Ofício, a parcela a ser reconhecida deve ser deduzida do valor mantido pela decisão recorrida.

Assim é que, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para afastar o valor de R\$ 3.935,95, mantendo-se, portanto, o crédito tributário no montante de R\$ 30.211,02, sem a exigência de multa e acréscimos tendo em vista a impossibilidade de *reformatio in pejus*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva